

AS TUTELAS URGENTES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A PARTIR DE UMA VISÃO FILOSÓFICA EM PLATÃO, EMMANUEL KANT E HANNAH ARENDT

Priscila Ladeira Alves de Brito*

RESUMO: *As tutelas urgentes no Estado Democrático de Direito visam resguardar direitos fundamentais, cujos conteúdos consistem em conquistas da humanidade de preservação do homem na sociedade. Desde Platão, quando tratava das virtudes do político na condução da polis, passando pelos imperativos categóricos delineados por Kant e chegando a Hannah Arendt, em suas análises de bem e mal, é possível construir uma correlação de conteúdo com os direitos hoje protegidos pelas referidas tutelas urgentes.*

PALAVRAS-CHAVE: *Tutelas Urgentes, Virtudes, Imperativos Categóricos, Bem e Mal.*

A Constituição da República promulgada em 05 (cinco) de outubro de 1988 e hoje vigente é chamada “Constituição Cidadã” porque em seu texto elencou uma série de direitos-garantia, que visam resguardar ao indivíduo um bem-estar social e de existência humana, tomando como paradigma de estruturação principiológica o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a Constituição da República atual pretende que a sociedade brasileira se desenvolva a partir de uma democracia, em que se garanta a todo brasileiro liberdade plena, sem que contudo esteja desrespeitado o interesse comum de progresso.

* Advogada, Mestranda em Direitos e Instituições Políticas – Universidade FUMEC/FCH e Professora do Unicentro Newton Paiva – Graduação em Direito.

A tais normas constitucionais os autores costumam atribuir o *status* de cláusulas pétreas, querendo ressaltar o fato de que somente uma nova ordem constitucional resultante de um processo político de ruptura com a constitucionalidade hoje vigente pode colocar em desuso os referidos direitos-garantia.

Dentre os direitos-garantia elencados na Constituição, não se pode deixar de citar alguns deles, quais sejam, igualdade, vida, liberdade (aí incluindo-se de locomoção, de pensamento, de crença, de manifestação, em outras especificidades), segurança, propriedade, direito de ação, proibição de submissão do indivíduo a tortura ou tratamento humilhante, garantias de comunicabilidade, recuperação e dignidade ao preso, inviolabilidade do lar, devido processo legal, entre inúmeras outras normas que congregam e traduzem princípios de preservação do ser social e político.

Entretanto, há que se ressaltar que os direitos-garantia não objetivam um engrandecimento do homem somente, mas, ao contrário, há a previsão constitucional de proteção do Estado, sob as configurações do Estado Democrático de Direito, ao qual também são conferidos direitos fundamentais, dentre os quais cita-se, à guisa de exemplo, o direito à existência, à igualdade, à independência, ao respeito mútuo, entre outros.

Quando, no Brasil, algum desses direitos-garantia são violados ou sofrem algum tipo de ameaça, subtraindo-se de seu detentor a possibilidade de exercício pleno, é possível que na prestação jurisdicional o Estado conceda as chamadas tutelas de urgência, que objetivam garantir a continuidade do exercício de direito fundamental antes que o trâmite processual se complete.

Todavia, *a priori*, a antecipação de um provimento antes de encerrada a marcha processual pode ser vista como inconstitucional, já que estaria desrespeitado o devido processo legal, por lesão ao contraditório.

Por contraditório deve-se entender a possibilidade de manifestação das partes nos mesmos parâmetros temporais e procedimentais, em simétrica paridade. Nesse sentido como é possível que um juiz conceda a uma das partes uma tutela de urgência sem que seja dada à outra a simétrica possibilidade? Assim há que se indagar, na medida em que o devido processo legal é também um direito-garantia. Tal somente ocorre porque o conteúdo das tutelas de urgência são os direitos-garantia, exaustivamente debatidos ainda no processo legislativo constitucional. Explicitando o tema, Rosemiro Pereira Leal leciona o seguinte:

“Assim, o processo como instituição constitucionalizadora e constitucionalizada de direitos também se oferece, no Estado de direito democrático, por garantia teórica de seus conteúdos paradigmáticos, ao debate total de fiscalidade de incidência, preservação e aperfeiçoamento de seus próprios princípios, com os quais é promovida a estabilidade legitimadora da atuação provimental em todos os níveis da judicacionalidade.” (LEAL, 2002: 172)

Em complementação não se pode olvidar as lições de André Del Negri:

*“O caráter democrático da lei, em um Estado de Direito Democrático, não consiste no simples ato de analisar se a lei foi produzida por um órgão competente e de acordo com o **procedimento** regular (validade), e muito menos pelo acatamento que a norma impõe (eficácia). Deve-se observar, acima de tudo, se a lei, na fonte de produção e sua posterior aplicação, está sendo elaborada e aplicada de forma legítima pela participação da soberania popular e se o **procedimento** preparatório para o provimento final (lei) é capaz de assegurar a observância dos princípios democrático-constitucionais do contraditório, ampla defesa e isonomia.” (DEL NEGRI, 2003: 70)*

Nesse sentido, há que se considerar como prestação jurisdicional do Estado aquela capaz de integrar os indivíduos da sociedade, aos quais são dirigidas as normas de convivência e estruturação social. Na mesma linha, não se pode olvidar que tais indivíduos devem ser considerados co-autores de tais normas, na medida em que a democracia se realiza pela participação popular e pela plenitude de direitos e garantias.

A partir daí, a concessão de tutelas urgentes se apresenta como instrumento de segurança jurídica, já que se configura como parâmetro de realização dos próprios princípios do Estado Democrático de Direito.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias trata com primazia o tema, delineando o que seja soberania e organização estatal, a partir dos pressupostos do referido Estado Democrático de Direito, constitucionalmente garantido:

“Pode-se considerar um truísmo a afirmação de que o Estado contemporâneo se organiza e se rege por meio de uma Constituição, cujas regras e princípios estruturam juridicamente o exercício disciplinado do poder que ostenta sobre os indivíduos, substancialmente uno, sem comportar divisão. Mas é importante observar que tal estruturação jurídica ainda permite ao Estado a criação de órgãos autônomos para o desempenho de suas funções essenciais e, ao mesmo tempo, estabelece um sistema político de garantia dos direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas sobre as quais o poder estatal é exercido, de sorte que não o faça de forma abusiva ou degenerada. Esses órgãos estatais – aí incluídos, por óbvio, os órgãos jurisdicionais – não são soberanos, pois, indiscutivelmente, é o Estado que detém a soberania em nome do povo, a comunidade política, sem a qual lhe faltaria o poder de criação e aplicação das normas que edita para composição do seu ordenamento jurídico, o qual lhe serve de diretriz obrigatória no desempenho de quaisquer de suas funções.” (DIAS, 2004: 74)

Assim, conforme já salientado, a atividade jurisdicional deve se estruturar a partir do que a própria sociedade inseriu no texto constitucional, através de um devido processo legislativo, pautado pela discursividade do que sejam direitos e garantias fundamentais, configurando-os como direitos e garantias de exercício pleno.

Mas como pode se relacionar toda a realidade normativa constitucional e a possibilidade de tutelas urgentes com os traços filosóficos marcantes de Platão, Kant e Hannah Arendt? Através dos conteúdos desenvolvidos pelos filósofos aqui mencionados e o conteúdo dos direitos-garantia distribuídos no texto constitucional.

Pois bem, as virtudes elencadas por Platão ao filósofo, os imperativos categóricos que são o eixo-fundamental da teoria de Kant e as considerações sobre o bem e o mal tão bem traçadas por Hannah Arendt guardam identidade com os direitos-garantia, cujo instrumento jurisdicional de garantia de fruição dos mesmos são as tutelas urgentes.

Platão nasceu em Atenas em 428-7 a.C. onde viveu até 348-7 a.C., data de sua morte. Esse período compreendeu anos de decisivo desenvolvimento da democracia grega, o que emprestava aos cidadãos uma imanência com a política, a ponto de um homem grego não se imaginar sem trazer no pensamento sua inserção política na cidade grega. A realidade de Platão não era diferente. Desde muito cedo Platão interessou-se pela política, até porque pertencia a uma família tradicional de Atenas ligada à atividade política. Contudo, essa ligação desde cedo e o contato direto com os bastidores de decisões e domínio fez com que Platão desenvolvesse sua própria e peculiar visão do homem político, tecendo considerações sobre suas características, na perspectiva de melhor realizar a destinação da polis e da democracia.

No diálogo “O Político” Platão desenvolve o retrato do Filósofo e do Político ressaltando suas características e virtudes a fim de compor o tipo ideal para tomar a frente do destino da polis. Nesse caminho Platão se utiliza de uma série de comparações para chegar à reflexão do homem no estado de natureza em face do homem político, que ao final, será maximizado na figura do filósofo. Numa visão simplificada, o homem no estado da natureza guarda características similares às dos animais, que em sua convivência com seus pares ressaí pela expressão de tirania. De outro lado, o homem político é aquele, cuja visão deve prever ações de unidade social, na busca do bem da própria coletividade, já que esta própria, constituída por indivíduos não virtuosos não tem capacidade para gerir-se a si própria como tem o homem filósofo.

Não se pretende, na realidade, enumerar as virtudes do governador ideal da polis, mas o que se busca em sua forma de administrar. O diálogo que trata da ilegalidade ideal, com a imposição do bem pela força retrata o fio de ligação com os direitos-garantia inseridos em nossa constitucionalidade atual. É que nessa fase, Platão retrata a limitação da lei na regulamentação da vida individual dentro da polis, gerando uma necessidade de regulamentação ampla de resguardo do bem coletivo, ainda que essa amplitude seja orientadora dos indivíduos para o resguardo de si próprios tal qual os direitos-garantia.

Immanuel Kant nasceu numa cidadezinha da Prússia, chamada Königsberg, em abril de 1724. Lá viveu até sua morte, ocorrida em fevereiro de 1804. De seu universo social Kant desenvolveu seus ensaios filosóficos, cujo marco maior são a explicitação do que sejam imperativos categóricos. É também o conteúdo de tais imperativos o ponto de congruência entre sua filosofia e os direitos-garantia previstos da Constituição da República de 1988.

Desenvolvendo sua teoria sobre o conhecimento, Kant, dentre muitos conceitos criou os chamados imperativos categóricos, que propiciam ao homem agir dentro de seu meio apreendendo as noções à sua volta e retornando ao ambiente conceitos próprios sobre o que está vivenciando. Nesse sentido, a liberdade é o instrumento a ser utilizado no desenvolver do conhecimento, através da verificação de uma vida moral, pelos imperativos categóricos. Assim, o imperativo categórico seria uma lei desvinculada de objetivo específico, mas fundamental na busca de tais objetivos. Em outras palavras, os imperativos categóricos de Kant levam o homem a agir dentro da sociedade com parâmetros universais de busca de harmonia social

A liberdade como motor do conhecimento em Kant propicia o acesso aos imperativos categóricos, que fluindo dentro da construção do conhecimento humano possibilita a busca do bem coletivo.

É justamente esse aspecto que coaduna com os direitos-garantia, na medida em que o conteúdo destes é pautado por uma liberdade universal, a partir da qual pretende o homem dos dias atuais construir a democracia.

Hannah Arendt foi uma pensadora ativa do período pós-guerra que negava a própria condição de filósofa. Segundo a autora, seus ensaios apenas objetivavam a abordagem de paradigmas humanos colocados em xeque naquele período. Não adentrando no formalismo de classificação acadêmica da obra de Hannah Arendt, mas reconhecendo sua magnitude e clareza em tratar dos passos do homem nesse final de século XX é que se pretende finalizar essa hipótese de co-relação entre as tutelas urgentes no Estado Democrático de Direito e os traços da filosofia desde Platão.

Dentre as muitas considerações formuladas por Arendt, a que mais se coaduna com a finalidade das tutelas urgentes asseguradoras do exercício de direitos fundamentais é a distinção dessacralização dos conceitos de bem e mal.

O busca de um tratamento ileso do conceito de mal fez com que se chegasse a uma ausência completa de pensamento. Em palavras mais simples, o bem e o mal não necessitam, necessariamente de motivos determinados (equiparáveis aos imperativos categóricos de Kant, em certa medida), mas podem constituir-se pura e simplesmente em uma ação humana destituída de raciocínio intencional.

Fazer ou presenciar o bem não nos causa estranheza ou repúdio, ao contrário, conforta-nos fazendo exsurgir de nosso próprio ser um sentido de segurança no viver social. O mal, todavia, se entendido como parte negativa das ações de bem, é repudiado e execrado das permissividades sociais. Nesse sentido o legislador edita normas com limitações do agir, para que, resguardando o interesse coletivo, não permita que ações humanas específicas promovam a desarmonia buscada pela lei.

É esse o ponto de contato entre os direitos-garantia e Hannah Arendt: a definição de “justiça” e segurança social através da listagem de direitos e prerrogativas de convivência.

Essa necessária legalidade do bem e do mal é resultante da análise dos ensaios de Hannah Arendt na medida em que, a partir dos julgamentos dos vencidos na Segunda-Guerra torna-se claro como o homem pode abandonar suas próprias noções de preservação na busca de um interesse coletivo, que por vezes massacra a própria existência humana. O holocausto é o exemplo em Arendt mais latente. Não se procedeu ao homicídio em massa de judeus senão em razão de uma ordem estatal de busca do bem estar social, pela apuração da raça, à época entendida como caminho para se chegar ao resultado de supressão das mazelas humanas. Nesse sentido, o bem e o mal tornam-se conceitos frágeis, posto que colocados à disposição do Poder Estatal, que poderá manipular toda a vida em sociedade, interferindo de tal forma no individualismo do homem, a ponto de torna-lo cego às noções de respeito aos semelhantes.

Hoje, os direitos-garantia têm o condão de assegurar a vida harmônica face ao cosmopolitismo em que estamos inseridos. E não se imagina sua supressão sob pena de, assim ocorrendo, estar suprimido o próprio Estado e, nessa linha, a estruturação social atual. Sejam resultado de aceitação de melhor administração da vida política, sejam conhecimentos adquiridos *a priori*, sejam determinação legal de permissividade em oposição a proibições, fato é que resultam de conquistas históricas da humanidade e por isso mesmo delineadas em diversos momentos e teorias.

Nesse sentido, aprofundar os pensamentos em torno de sua conceituação e essencialidade é fundamental. Isso porque os direitos-garantia não são prerrogativas de direito nacional, mas conteúdo que integra profundamente a cultura jurídica mundial do homem civilizado. Assim, são patrimônio cultural e social da humanidade que deve percorrer eras, fazendo-se valer nos ordenamentos jurídicos de cada tempo, em concordância com suas peculiaridades.

RESUMEN: *Las tutelas urgentes en el Estado Democrático de Derecho visan resguardar derechos fundamentales, cuyos contenidos consisten en conquistas de la humanidad de preservación del hombre en la sociedad. Desde Platão, cuando trataba de las virtudes del político en la conducción de la polis, pasando por los imperativos categóricos delineados por Kant e llegando hasta Hannah Arendt, en sus análisis de bien y malo, es posible construir una correlación de contenido con los derechos hoy protegidos por las referidas tutelas urgentes.*

PALABRAS-LLAVE: *Tutelas Urgentes, Virtudes, Imperativos Categóricos, Bien y Malo.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGANBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ARENDT, Hannah. **A dignidade da política**: ensaios e conferências. 2 ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

DEL NEGRI, André. **Controle de constitucionalidade**: teoria da legitimidade democrática. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LEAL, André Cordeiro. **O Contraditório e a fundamentação das decisões**: no direito processual democrático. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Comentários à reforma do código de processo civil**. São Paulo: LED, 1996.

_____. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 5 ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.

_____. **Teoria processual da decisão jurídica.** São Paulo: Landy, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da tutela.** 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado:** parte incontroversa da demanda. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NUNES, Dierle José Coelho. O Princípio do contraditório. **Boletim Técnico**, Belo Horizonte, v. 1, n.1, p. 39-55, jan/jun.2004 .

OLIVEIRA, Alan Helber. **O Réu na tutela antecipatória do código de processo civil.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

PLATÃO. **Diálogos:** o banquete-fédon-sofista-político. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.